

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 23/2020

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2235, p. 63 de 6 de fevereiro de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no sítio eletrônico oficial e no Portal de Transparência da Câmara Municipal de União da Vitória no período de 24/01/2020 a 27/01/2020;

CONSIDERANDO que a legislação municipal é divulgada de maneira incompleta, visto que não são disponibilizados apresentadas os arquivos relativos aos Decretos Legislativos;

CONSIDERANDO que a pesquisa específica a Lei Orçamentária Anual demonstrou que os anexos, contendo o plano de contas e o detalhamento das receitas e despesas não são disponibilizados;

CONSIDERANDO que em caso de impossibilidade técnica da anexação da íntegra da lei, decorrente, por exemplo, do tamanho do arquivo, deve existir a informação de que existem anexos não disponibilizados e devem ser dadas opções ao cidadão para a obtenção do documento, como a solicitação por meio de e-mail ou telefone;

CONSIDERANDO que em razão da ausência dos Decretos Legislativos, não foi possível localizar os atos de julgamento das contas do Poder Executivo (a exemplo do Decreto Legislativo nº. 004/2019);

RECOMENDA à Câmara Municipal de União da Vitória, representada pelo Sr. Daniel Gustavo Silva, e a Controlador Interno, Sr. Ivan Rodrigo Nunes de Souza, para que, considerem:

- i) Atualizar o campo “legislação” do site da Câmara Municipal de União da Vitória, de forma a disponibilizar todos os atos normativos do Poder Legislativo, em especial os Decretos Legislativos;
- ii) Disponibilizar os anexos das leis municipais no site eletrônico da Câmara, em especial das Leis Orçamentárias, ou informar de forma simplificada o caminho para a obtenção dos documentos.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas